



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D ã O

TC-000109/009/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Sorocaba - Wiliam Roberto de Souza Ferreira - Assessor Técnico/SEAD e Pratic Service e Terceirizados Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Pratic Service e Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável (is): Januario Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

Advogado (s): Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

TC-000206/009/07

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Sorocaba - Wiliam Roberto de Souza Ferreira - Assessor Técnico/SEAD.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Mopp Equipamentos de Limpeza, Comércio e Importação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza especializada nas Unidades Básicas de Saúde e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável (is): Januario Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

Advogado (s): Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

EMENTA: *Recursos Ordinários. Conhecidos. Orçamento prévio não contemporâneo ao certame vulnera a economicidade do decorrente ajuste; critérios de visitaç o t cnica ultrapassaram os limites do artigo 30 da Lei Federal n  8.666/93. Negado Provimento aos Recursos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de abril de 2012, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, bem como dos Auditores - Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente **conheceu dos Recursos Ordinários e**, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhes provimento**, mantendo-se íntegro o Venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os processos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

Ref. TC's 000109/009/07 e 000206/009/07